



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 688/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Keit Lima, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Bebê a Bordo”, que tem por objetivo garantir transporte adequado e humanizado para mulheres puérperas, no momento de retorno às suas residências após a alta médica de unidades públicas de saúde, maternidades e hospitais.

Segundo a propositura, a prestação do serviço de transporte será destinada a mulheres que se encontram no período pós-parto (puérperas) no retorno para casa. Aduz que a diretriz do Programa tratado no presente projeto consiste na disponibilização de veículos adequados, incluindo ambulâncias ou carros especialmente equipados para atender as necessidades de transporte das mulheres que tiveram alta médica do hospital ou unidade de saúde pública e precisem de suporte durante o retorno às suas residências, após o parto.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a propositura visa facilitar o retorno das puérperas para casa, tendo-se em vista a mobilidade reduzida que tais pessoas apresentam.

Importante frisar que o tratamento diferenciado só é legitimado juridicamente em função de expressa disposição constitucional, ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que



guardem pertinência com a desequiparação operada, o que ocorre sim no caso em análise, visto que o tema tratado no projeto em apreço, a proteção do Estado à gestante, lactante e puérpera é disposição constitucional, conforme o art. 5º, §2º, art. 6º, e art. 227, da Constituição Federal (são direitos sociais a proteção à maternidade e à infância e o Estado garantirá prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Com o objetivo de adequar a redação do projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, sugerimos o seguinte **Substitutivo**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 688/25

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Bebê a Bordo”, que tem por objetivo garantir transporte adequado e humanizado para mulheres puérperas, no momento de retorno às suas residências após a alta médica de unidades públicas de saúde, maternidades e hospitais.

Art. 1º Fica garantido no Município de São Paulo o direito ao transporte adequado e humanizado para mulheres puérperas no momento de retorno às suas residências após a alta médica de unidades públicas de saúde, maternidades e hospitais.

Art. 2º O direito ao transporte previsto nesta Lei será assegurado às mulheres que derem à luz ou que sofrerem perda gestacional em unidades da rede pública de saúde do Município de São Paulo mediante avaliação da equipe médica ou de assistência social da unidade de



saúde no momento da alta hospitalar, com prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade social, ausência de rede de apoio ou dificuldade de locomoção.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em